

NOVEMBRO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2030 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

ATENDIMENTO VIRTUAL - CHAT RFB - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA COGEA Nº 52/2024) ----- PÁG. 913

PROCEDIMENTO DE CONSENSUALIDADE FISCAL - RECEITA DE CONSENSO - ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SUTRI Nº 72/2024) ---- PÁG. 914

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 8/2024) ----- PÁG. 919

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGOS DE RECEITA - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 30/2024) ----- PÁG. 920

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA - SÍNDICOS PROFISSIONAIS - SÍNDICOS ORGÂNICOS - EMPRESAS DE SINDICATURA - CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 654/2024) ----- PÁG. 920

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DELAI - INSTITUIÇÃO. (DECRETO Nº 18.862/2024) ----- PÁG. 922

ATENDIMENTO VIRTUAL - CHAT RFB - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA COGEA Nº 52, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Atendimento, por meio da Portaria CONGEA nº 52/2024, altera o Anexo Único da Portaria Cogeia nº 12/2021 *(V. Bol. 1925 - AD), que define os serviços prestados por meio do Chat RFB, e suspende serviço específico.

Dessa forma, fica suspenso a prestação do serviço "Informar sobre Cadastro de Pessoa Jurídica - Inscrição, alteração e baixa" para contribuintes sob jurisdição da 6ª Região Fiscal que abrange o Estado de Minas Gerais. O referido serviço deverá ser requerido por meio do Fale Conosco disponível no site institucional da Receita Federal.

Consultora: Aminadabe Roberta da Silva Santos

Altera a Portaria Cogeia nº 12, de 8 de dezembro de 2021, que define os serviços prestados por meio do Chat RFB, e suspende serviço específico.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 80 e 358, *caput*, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 8º, parágrafo único, e art. 10, *caput*, da Portaria RFB nº 90, de 6 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria Cogeia nº 12, de 8 de dezembro de 2021, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Fica suspenso a prestação do serviço "Informar sobre Cadastro de Pessoa Jurídica - Inscrição, alteração e baixa" para contribuintes sob jurisdição da 6ª Região Fiscal que abrange o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O serviço a que se refere o *caput* deverá ser requerido por meio do Fale Conosco disponível no site institucional da Receita Federal.

Art. 3º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 18 de novembro de 2024.

JOSÉ CARLOS NOGUEIRA JUNIOR

ANEXO ÚNICO

SERVIÇO	DESCRIÇÃO	Tipo de contribuinte
Converter processo eletrônico em digital	Procedimento para permitir a recepção de Manifestação de Inconformidade ao indeferimento de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).	Pessoa Física ou Jurídica
Obter cópia de declaração	Fornecimento de cópia de declarações que não estão disponíveis por meio do Portal e-CAC.	Pessoa Física ou Jurídica
Protocolar processo	Serviço de formalização de processo administrativo, destinado exclusivamente à pessoa física ou jurídica com acesso via certificado digital, para assuntos não disponíveis no Portal e-CAC. Não é possível protocolar todos os assuntos neste serviço. A lista é exaustiva e pode ser consultada no site da RFB.	Pessoa Física ou Jurídica
Informar sobre Cadastro de Pessoa Jurídica - Inscrição, alteração e baixa	Informação de procedimentos para regularização da situação cadastral do CNPJ.	Pessoa Física ou Jurídica

Regularizar débitos de imposto de renda (IRPF)	Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal relacionadas à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e informação de procedimentos para autorregularização.	Pessoa Física
Regularizar débitos de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR)	Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal relacionadas ao Imposto Territorial Rural (ITR).	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos de obra (Sero)	Informação de procedimentos para regularização das contribuições devidas em razão de obra de construção civil.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos declarados em DCTFWEB	Regularização de pendências geradas pela entrega da Declaração de Créditos Tributários Federais (DCTF Web).	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos do Empregador Doméstico (eSocial)	Regularização de pendências de empregadores domésticos oriundas da folha de pagamento emitida pelo Portal eSocial.	Pessoa Física
Regularizar débitos do Simples Nacional e MEI	Regularização de pendências do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI).	Pessoa Jurídica
Regularizar débitos objeto de Declaração de Compensação	Tratamento de débitos que foram objeto de Declaração de Compensação por pedido eletrônico ou processo administrativo.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar demais débitos tributários (DCTF e Autos de Infração)	Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal relacionadas a entrega de DCTF e Autos de Infração.	Pessoa Jurídica
Regularizar débitos e parcelamentos pagos em GPS	Tratamento das divergências de débitos relacionadas à entrega de GFIP e regularização de débitos oriundos de parcelamentos previdenciários.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar parcelamentos pagos em DARF	Regularização de débitos oriundos de parcelamentos fazendários.	Pessoa Física ou Jurídica

(DOU 14.11.2024)

BOAD11823---WIN/INTER

PROCEDIMENTO DE CONSENSUALIDADE FISCAL - RECEITA DE CONSENSO - ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SUTRI Nº 72, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMAÇÕES

A Subsecretária de Tributação e Contencioso, por meio da Portaria SUTRI nº 72/2024, estabelece normas complementares necessárias à implementação do Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso.

O Receita de Consenso de que trata a Portaria RFB nº 467/2024 *(V. Bol. 2.026 - AD), tem por objetivo evitar, mediante técnicas de consensualidade, que conflitos acerca da qualificação de fatos tributários ou aduaneiros relacionados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil RFB se tornem litigiosos.

Compete ao Centro de Prevenção e Solução de Conflitos Tributários e Aduaneiros - Cecat:

- receber as demandas;
- examinar a admissibilidade das demandas recebidas; e
- analisar e deliberar, em ambiente consensual e dialógico, as matérias admitidas no procedimento consensual.

Poderão ingressar no Receita de Consenso os contribuintes com classificação máxima em programas de conformidade da RFB relativa ao mês anterior ao do requerimento e o requerimento de ingresso será formalizado pelo contribuinte mediante o preenchimento do formulário padrão constante do Anexo Único, disponibilizado no Portal de Serviços da Receita Federal na Internet, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>.

A presente norma traz informações sobre o exame de admissibilidade e o procedimento consensual.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece normas complementares necessárias à implementação do Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso.

A SUBSECRETÁRIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20 da Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, e o art. 357, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas complementares necessárias à implementação do Procedimento de Consensualidade Fiscal Receita de Consenso, com fundamento no art. 20 da Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024.

Parágrafo único. O Receita de Consenso de que trata a Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, tem por objetivo evitar, mediante técnicas de consensualidade, que conflitos acerca da qualificação de fatos tributários ou aduaneiros relacionados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil RFB se tornem litigiosos.

CAPÍTULO II DO CENTRO DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS

Art. 2º O Centro de Prevenção e Solução de Conflitos Tributários e Aduaneiros - Cecat, de que trata o art. 4º da Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, vinculado à Subsecretaria de Tributação e Contencioso - Sutri, utilizará a estrutura administrativa do Centro de Julgamento de Penalidades Aduaneiras - Cejul, de que trata a Portaria RFB nº 348, de 1º de setembro de 2023, para executar as atividades do Receita de Consenso.

Art. 3º Compete ao Cecat:

I - recepcionar as demandas;

II - examinar a admissibilidade das demandas recebidas; e

III - analisar e deliberar, em ambiente consensual e dialógico, as matérias admitidas no procedimento consensual.

§ 1º O exame de admissibilidade e a análise e deliberação no âmbito do procedimento consensual, a que se referem, respectivamente, os incisos II e III do caput, serão realizados por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil distintos.

§ 2º O Serviço de Controle de Julgamento de Processos de Penalidades Aduaneiras - Sejup, do Cejul:

I - executará a atividade prevista no inciso I do caput; e

II - prestará suporte ao Cecat na execução das atividades a que se referem os incisos II e III do caput.

Art. 4º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil integrante do Cecat:

I - será habilitado em capacitação específica para o uso de técnicas de consensualidade em ambiente dialógico; e

II - poderá exercer a atividade em regime de dedicação exclusiva ou parcial, nos termos da Portaria RFB nº 354, de 22 de março de 2013, e da Portaria RFB nº 720, de 10 de junho de 2013.

Parágrafo único. A unidade gestora da atividade a que se refere o inciso II do caput será o Cejul.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO DE INGRESSO

Art. 5º Poderão ingressar no Receita de Consenso os contribuintes com classificação máxima em programas de conformidade da RFB relativa ao mês anterior ao do requerimento.

Art. 6º O requerimento de ingresso será formalizado pelo contribuinte mediante o preenchimento do formulário padrão constante do Anexo Único, disponibilizado no Portal de Serviços da Receita Federal na Internet, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deverá conter as razões para admissibilidade do caso no Receita de Consenso, conforme disposto no art. 7º.

§ 2º No Portal de Serviços da Receita Federal, será indicada a documentação a ser anexada pelo interessado, sem prejuízo da juntada de outros documentos que este considere pertinentes à solução do caso.

§ 3º Na hipótese a que se refere o art. 7º, caput, inciso II, da Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, o interessado deverá acrescentar ao requerimento:

I - quadro cronológico dos atos jurídicos relativos ao negócio, acompanhado da respectiva documentação comprobatória; e

II - fluxograma comparativo das situações fáticas prévias e posteriores.

CAPÍTULO IV DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Art. 7º O exame da admissibilidade de ingresso no Receita de Consenso de que trata o art. 10 da Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, será realizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil integrante do Cecat, o qual formalizará a decisão final mediante despacho decisório que considere:

I - a matéria controvertida;

II - o grau de incerteza sobre os fatos tributários ou aduaneiros;

III - a existência de conduta com repercussão em lançamentos semelhantes para períodos de apuração posteriores; e

IV - a existência de jurisprudência administrativa ou judicial sobre situações idênticas ou similares aos fatos do caso concreto.

§ 1º A matéria controvertida será verificada pela possibilidade de mais de uma interpretação razoável sobre norma legal ou infralegal tributária incidente sobre o ato ou fato jurídico e que não tenha sido objeto de entendimento vinculante,

§ 2º O grau de incerteza sobre os fatos tributários ou aduaneiros será determinado com base em divergências razoáveis quanto à qualificação dos atos ou fatos ocorridos ou sobre a aplicação de norma ou de ato interpretativo à matéria.

§ 3º A existência de conduta com repercussão em lançamentos semelhantes para períodos de apuração posteriores será avaliada com base no risco de o fato controvertido resultar em litígios em anos-calendário posteriores.

§ 4º A comprovação da existência de jurisprudência administrativa sobre situações idênticas ou similares aos fatos em análise requer a apresentação de, no mínimo, três decisões com o mesmo objeto da controvérsia, proferidas:

I - por, no mínimo, três Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ; ou

II - pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf.

§ 5º A comprovação da existência de jurisprudência judicial com o mesmo objeto da controvérsia, com fundamento em situações idênticas ou similares aos fatos em análise, requer a apresentação de:

I - no mínimo, três decisões de, pelo menos, dois Tribunais Regionais Federais - TRF; ou

II - uma decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Supremo Tribunal Federal - STF.

§ 6º Outros critérios relevantes poderão ser considerados no exame de admissibilidade da demanda, inclusive a avaliação sobre a economicidade da inclusão do litígio no Receita de Consenso.

Art. 8º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá requerer elementos de suporte sobre os fatos ocorridos para fundamentar o despacho decisório de admissibilidade.

Art. 9º Na hipótese prevista no art. 10, § 2º, da Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, o requerimento de ingresso no Receita de Consenso deverá ser acompanhado de despacho de aprovação emitido pelo ponto focal do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia ou pelo representante do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

Parágrafo único. O processo será encaminhado por servidor ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento consensual, ambos integrantes do Cecat, mediante despacho de encaminhamento.

Art. 10. Não caberá recurso ou pedido de reconsideração do despacho decisório de admissibilidade de que trata o art. 7º.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO CONSENSUAL

Art. 11. No procedimento consensual, os participantes de audiência para formulação da proposta de consensualidade de que trata o art. 12 da Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, serão cientificados da data e hora de sua realização, na forma presencial ou virtual, com antecedência mínima de vinte dias.

§ 1º Até cinco dias antes da data da audiência, as partes deverão informar os nomes de seus participantes, nos termos do art. 12, § 1º, da Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024.

§ 2º No prazo estabelecido no § 1º, as partes poderão apresentar memoriais contendo o seu entendimento acerca da matéria discutida.

Art. 12. A audiência de consensualidade será iniciada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil integrante do Cecat, que indicará, de forma sucinta, os fatos, a matéria controvertida e o motivo da admissibilidade.

§ 1º A audiência poderá ser secretariada por servidor de suporte ao procedimento consensual, inclusive para fins de elaboração da ata de audiência.

§ 2º Para a exposição das razões de fato e de direito dos respectivos entendimentos, as partes disporão de até quinze minutos, com início pelo interessado ou por seu representante legal, seguido pelo representante da RFB.

§ 3º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil integrante do Cecat, no intervalo máximo de sessenta minutos, prorrogável por mais trinta:

I - formulará questionamentos dirigidos às partes sobre os pontos de divergência; e

II - buscará a aproximação dos entendimentos, inclusive por meio de diálogo direto entre as partes.

§ 4º Em caso de complexidade do tema, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá designar uma segunda audiência para deslinde do caso, a ser realizada em até quinze dias da primeira audiência.

§ 5º Os participantes da audiência assinarão ata com sua síntese.

§ 6º A gravação da audiência será disponibilizada às partes que dela participaram, sendo vedado o seu acesso por outras pessoas.

Art. 13. Caso haja possibilidade de consensualidade, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil integrante do Cecat poderá apresentar, em até quinze dias da última audiência, termo de consensualidade aos demais participantes do procedimento, para que possam manifestar-se na forma prevista no art. 14, caput, incisos I a III, da Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, observado o disposto nos § 1º a § 3º do referido artigo.

Parágrafo único. Fica protegido o sigilo das informações prestadas e do material produzido no âmbito do Receita de Consenso, inclusive da gravação da audiência, caso o procedimento seja encerrado em decorrência de discordância do termo de consensualidade por quaisquer das partes.

Art. 14. O termo de consensualidade deverá ser assinado:

I - pelo interessado ou por seu representante; e

II - por representante da RFB.

§ 1º O termo a que se refere o caput deverá conter, no mínimo, relatório dos fatos, o entendimento jurídico a ser adotado, a liquidação da obrigação tributária, além das obrigações para as partes, tais como:

I - retificar escrituração ou declaração, inclusive para fins de confissão de dívida;

II - extinguir ou parcelar dívida tributária; e

III - encerrar procedimento fiscal em relação à matéria acordada.

§ 2º Aplica-se ao termo de consensualidade o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 15. Assinado o termo de consensualidade, será editado Ato Declaratório Executivo pela Sutri no prazo de dez dias, a ser publicado no Diário Oficial da União, que indicará:

I - o nome ou razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ do interessado;

II - o número do processo de consensualidade;

III - o número do termo de consensualidade; e

IV - as obrigações a que se refere o art. 14, § 1º, de forma genérica, sem denominação de valores ou de quaisquer dados que possam indicar os fatos ou atos tributários ou a situação econômica ou financeira do interessado.

Art. 16. As partes terão o prazo de trinta dias para cumprimento das obrigações constantes do termo de consensualidade, hipótese em que o Ato Declaratório Executivo de que trata o art. 15 passa a ser vinculante.

Parágrafo único. O Ato Declaratório Executivo de que trata o art. 15 será revogado caso as obrigações dele constantes não sejam cumpridas pelo interessado no prazo previsto no caput.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ANEXO ÚNICO FORMULÁRIO WEB PARA REQUERIMENTO DE INGRESSO NO RECEITA DE CONSENSO

NOME/RAZÃO SOCIAL DO INTERESSADO: _____ CNPJ: _____ NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (SE HOVER): _____
I - DESCRIÇÃO DO CONFLITO Atenção: ? Descreva de forma sumária e precisa a situação a ser tratada no Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB; ? O Receita de Consenso busca evitar, por intermédio de técnicas de consensualidade, conflitos ou prováveis conflitos tributários; ? Seja preciso e objetivo ao descrever os fatos que resultam em conflito ou provável conflito, com indicação de números de declarações, processos, escrituração etc.
II - FUNDAMENTAÇÃO Atenção: ? O interessado deve fundamentar seu entendimento acerca da qualificação do fato tributário ou aduaneiro; ? O Receita de Consenso não pode contrariar entendimentos normativos ou interpretativos vinculantes; ? Em caso de divergência sobre a aplicabilidade do fato a algum entendimento vinculante, indique essa divergência precisamente, de preferência em um tópico específico; ? Seja o mais objetivo e conciso possível, pois detalhamentos adicionais serão solicitados e discutidos durante o procedimento de consensualidade, sem que isso implique preclusão.
III - RAZÕES PARA ADMISSIBILIDADE Atenção: ? A equipe de ingresso avaliará a matéria controvertida, o grau de incerteza sobre a qualificação dos fatos, a existência de conduta com repercussão em lançamentos semelhantes para períodos de apuração posteriores e a existência de jurisprudência administrativa ou judicial sobre situações idênticas ou similares aos fatos do caso concreto; ? A matéria controvertida será avaliada por meio da verificação da possibilidade de interpretações razoáveis e diversas da norma legal ou infralegal tributária aplicável a ato ou fato jurídico, em relação a qual não haja entendimento vinculante; ? O grau de incerteza sobre os fatos tributários ou aduaneiros resulta de razoável divergência quanto à qualificação dos atos ou fatos ocorridos ou quanto à aplicação de norma ou de ato interpretativo à matéria; ? A existência de conduta com repercussão em lançamentos semelhantes para períodos de apuração posteriores será avaliada com base no risco de o fato controvertido resultar em litígios em anos-calendário posteriores; ? A comprovação da existência de jurisprudência administrativa sobre situações idênticas ou similares aos fatos em análise requer a apresentação de, no mínimo, três decisões de, ao menos, três Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, ou três decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com o mesmo objeto da controvérsia; ? A comprovação da existência de jurisprudência judicial sobre situações idênticas ou similares aos fatos em análise requer a apresentação de, no mínimo, três decisões de, ao menos, dois Tribunais Regionais Federais - TRF, ou uma decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Supremo Tribunal Federal - STF, com o mesmo objeto da controvérsia;
IV - PROPOSTA DE SOLUÇÃO Atenção: ? Indique a proposta de solução para seu caso; ? Caso identifique a possibilidade de múltiplas soluções, poderá apresentar alternativas.
V - REQUISITOS ESPECÍFICOS Atenção: Caso o procedimento consensual se refira à consequência tributária acerca de determinado negócio jurídico (planejamento tributário), acrescente ao requerimento quadro cronológico dos atos jurídicos relativos ao negócio e fluxograma comparativo das situações fáticas prévias e posteriores.
_____ Assinatura digital do responsável ou de seu representante legal

(DOU 18.11.2024)

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 8, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 8/2024, altera o Decreto nº 11.158/2022, dispondo sobre a adequação na TIPI, com efeitos desde 1º.4.2024, para incluir o "Ex 01 - À base de gadoterato de meglumina ou de gadoteridol", com alíquota de 0% do IPI na NCM 3824.99.61 - "à base de gadobenato de dimeglumina, de gadobutrol, de gadopentetato de dimeglumina, de gadoterato de meglumina, de gadoteridol ou de gadoxetato dissódico", listado na divisão de produtos da indústria química.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 547, de 15 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e na Resolução Gecex nº 547, de 15 de dezembro de 2023,

DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Executivo dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 547, de 15 de dezembro de 2023, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Fica criado na Tipi, a partir de 1º de abril de 2024, o Ex 01 do código de classificação constante do Anexo Único, com sua descrição e alíquota.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3824.99.61	À base de gadobenato de dimeglumina, de gadobutrol, de gadopentetato de dimeglumina, de gadoterato de meglumina, de gadoteridol ou de gadoxetato dissódico	6,5
	Ex 01 - À base de gadoterato de meglumina ou de gadoteridol	0

(DOU, 07.11.2024)

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGOS DE RECEITA - ALTERAÇÕES**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 30, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 30/2024, altera o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 94/2009, dispondo sobre a alteração na denominação dos códigos de receita 0052 e 1467, utilizados no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, que passa a incluir referência à Lei nº 14.973/2024 *(V. Bol. 2025 - AD), além da já existente Lei nº 12.099/2009.

Os códigos passam à seguinte redação:

I) 0052 - Regularização de depósitos extrajudiciais não tributários - Lei nº 12.099/2009 e Lei nº 14.973/2024;

II) 1467 - Regularização de depósitos judiciais não tributários - Lei nº 12.099/2009 e Lei nº 14.973/2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a denominação dos códigos de receita 0052 e 1467, instituídos pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 94, de 1º de dezembro de 2009.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 39 e 42 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024,

DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Codac nº 94, de 1º de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita: I 0052 Regularização de depósitos extrajudiciais não tributários - Lei nº 12.099/2009 e Lei nº 14.973/2024; e

II 1467 Regularização de depósitos judiciais não tributários - Lei nº 12.099/2009 e Lei nº 14.973/2024." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU 18.11.2024)

BOAD11824---WIN/INTER

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA - SÍNDICOS PROFISSIONAIS - SÍNDICOS ORGÂNICOS - EMPRESAS DE SINDICATURA - CONDOMÍNIOS EDÍLIOS - DISPOSIÇÕES**RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 654, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Administração - CFA, por meio da Resolução Normativa CFA nº 654/2024, dispõe sobre a regulamentação das atividades dos síndicos profissionais (externos) e das empresas de sindicatura, determinando que a administração de condomínios edilícios e atividades afins está vinculada às atribuições previstas na Lei nº 4.769/65, atualizada pela Lei nº 7.321/85, e no Decreto nº 61.934/67.

Estabelece a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração - CRA para síndicos profissionais e empresas de sindicatura, conferindo-lhes habilitação legal para o exercício das atividades, enquanto síndicos orgânicos (proprietários ou moradores) ficam dispensados dessa exigência.

Prevê que síndicos e empresas atuando como empresários individuais também devem registrar-se no CRA, com regras específicas para aqueles que possuem formação ou registro profissional na área.

Define que as empresas de sindicatura terão o valor de registro fixado em 50% da menor anuidade de pessoa jurídica estipulada pelo CFA. A exploração de atividades de Administração sem registro no CRA é considerada ilegal, sujeitando-se às sanções previstas na legislação vigente.

Determina que as pessoas físicas e jurídicas registradas no CRA devem observar a Lei nº 4.769/65, o Código de Ética dos Profissionais de Administração e o Manual de Responsabilidade Técnica do CFA.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos síndicos profissionais (externos) e das empresas de sindicatura e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CFA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 4.769, de 09 de setembro de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e o Regimento Interno do CFA, aprovado pelo Resolução Normativa CFA nº 625, de 07 de março de 2023,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Administração foram criados para fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965, cabendo-lhes a defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 1º, da lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina a obrigatoriedade do registro nas entidades fiscalizadoras dos profissionais legalmente habilitados e das empresas que exerçam atividades de profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que o síndico é escolhido em assembleia para administrar, segundo o Código Civil, Art. 1.347, sendo reforçado pelo Art. 1.348, §2º, que determina que: "O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção.";

CONSIDERANDO a decisão aprovada na 9ª Reunião Plenária, realizada em 1º de novembro de 2024, RESOLVE:

Art. 1º A administração de condomínios edilícios, equiparados e/ou afins, está relacionada às atividades do art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 4.769/65 e com o art. 3º, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 61.934/67, ambas atualizadas pela lei nº 7.321/85.

§ 1º As atividades definidas no caput estão inseridas nas atribuições que competem ao síndico profissional (externo) ou à empresa de sindicatura, designados pela assembleia do condomínio, sendo obrigatório o registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para ambos os casos.

§ 2º O registro no Conselho Regional de Administração (CRA) equivale à habilitação profissional, ou seja, a legalidade para o exercício de atividades abrangidas pelas normas citadas no caput, com procedimentos definidos pelo regulamento de registro do Sistema CFA/CRA's.

§ 3º É obrigatória a assinatura do síndico profissional ou da empresa de sindicatura em todos os documentos relacionados às atividades do caput, assim como a citação do respectivo número de registro no CRA.

§ 4º O síndico proprietário ou morador (orgânico) fica dispensado do registro profissional no CRA.

Art. 2º Síndico profissional ou empresa de sindicatura que atuem na condição de empresário individual também são obrigados ao registro no CRA, de acordo com o regulamento de registro do Sistema CFA/CRA's

§ 1º O empresário individual, registrado no Registro do Comércio nos termos próprios do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, que explorar serviços de Administração e possuir formação diversa da ciência da Administração, ficará obrigado ao registro no CRA, sendo equiparado a pessoa jurídica, inclusive para efeitos de recolhimento da anuidade.

§ 2º O empresário individual, registrado no Registro do Comércio nos termos próprios do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, que explorar serviços de Administração e possuir registro profissional no CRA, fica dispensado do registro como empresário individual.

§ 3º As empresas de sindicatura terão o valor de seu registro fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor da menor anuidade de pessoa jurídica fixada pelo CFA.

Art. 3º A exploração de campos da Administração sem o devido registro no CRA é ilegal, passível de punição, de acordo com a lei nº 4.769/65.

Art. 4º Pessoas físicas e jurídicas registradas no CRA, para fins de direitos e deveres, devem sempre observar os dispostos na lei nº 4.769/65, assim como no Código de Ética dos Profissionais de Administração (CEPA) e no Manual de Responsabilidade Técnica do Profissional de Administração do CFA.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ADM. LEONARDO JOSÉ MACEDO
Presidente do Conselho

(DOU 18.11.2024)

BOAD11826---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DELAI - INSTITUIÇÃO

DECRETO Nº 18.862, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.862/2024, instuiu a Declaração Eletrônica das Atividades Imobiliárias Delai, como um documento eletrônico que conterà todas as informações de atividades imobiliárias dentro do município.

Dessa forma, são obrigadas a declarar e apresentar a Delai, pessoas jurídicas estabelecidas no município que realizem atividades imobiliárias, como construtoras, imobiliárias, corretoras e despachantes, além de pessoas naturais que atuem como leiloeiros oficiais e privados, no caso de arrematação de imóveis em hasta pública.

Consultora: Aminadabe Roberta Da Silva Santos

Institui a Declaração Eletrônica de Atividades Imobiliárias.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Atividades Imobiliárias - Delai -, documento eletrônico por meio do qual deverão ser informados os dados relativos a atividades imobiliárias realizadas no Município.

Parágrafo único. Por atividade imobiliária compreende-se as operações de locação, compra, venda, permuta ou arrematação de bens imóveis e transmissão de direitos relativos a eles, inclusive quando intermediadas ou realizadas por despachantes, corretoras de imóveis, associação ou plataformas eletrônicas de transação e locação de imóveis.

Art. 2º São obrigadas a declarar e apresentar a Delai, desde que estabelecidas no Município e que realizem as atividades previstas no parágrafo único do art. 1º, as seguintes pessoas jurídicas:

I – responsáveis pelo parcelamento do solo urbano;

II – construtoras;

III – incorporadoras imobiliárias;

IV – imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda ou de locação de imóveis;

V – corretoras, agenciadoras ou intermediadoras de bens imóveis;

VI – despachantes imobiliários.

§ 1º Caso a pessoa jurídica possua mais de um estabelecimento que detenha informações relativas a atividades imobiliárias, poderá optar pelo fornecimento das informações de forma centralizada, por meio da sede ou matriz, ou descentralizada, por meio de cada estabelecimento, desde que, em qualquer dessas situações, sejam informados os dados relativos ao estabelecimento declarante.

§ 2º Também estão obrigadas a declarar e apresentar a Delai as pessoas naturais que atuem como leiloeiros oficiais e privados, no caso de arrematação de imóveis em hasta pública.

§ 3º A responsabilidade pela emissão da Delai independe da qualificação do obrigado como contribuinte ou responsável pelo Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI.

Art. 3º Poderá ser concedido regime especial de cumprimento da obrigação acessória de que trata este decreto às pessoas relacionadas no art. 2º que disponibilizarem à Secretaria Municipal da Fazenda – SMFA – o acesso às suas bases eletrônicas de dados, desde que contenham as mesmas informações exigidas na Delai.

Art. 4º A Delai deverá ser entregue trimestralmente, contendo os dados e informações das atividades imobiliárias previstas neste decreto ocorridas nos três meses anteriores, até o último dia útil do mês subsequente ao do período de apuração dessas atividades.

§ 1º O termo inicial do primeiro trimestre a declarar será a data de início de vigência deste decreto.

§ 2º Será obrigatória a entrega trimestral da Delai independentemente da realização ou ocorrência das atividades imobiliárias no período de referência.

§ 3º Havendo erro na declaração, deverá ser enviada Delai Retificadora.

Art. 5º A Delai será apresentada por imóvel, através de sistema eletrônico disponibilizado no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, e conterá obrigatoriamente os seguintes dados e informações:

I – em relação ao imóvel:

- a) índice cadastral correspondente ao número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município;
- b) tipo construtivo;
- c) ano de construção;
- d) fração ideal, no caso de imóveis condominiais;
- e) percentual transacionado;

II – em relação à atividade imobiliária correspondente:

- a) natureza da operação;
- b) data de sua efetivação;
- c) preço efetivo do imóvel.

§ 1º Caso a atividade imobiliária refira-se a imóvel que contemple mais de um número de inscrição no Cadastro Imobiliário, deverão ser informados todos os índices cadastrais relativos ao imóvel.

§ 2º O leiaute de dados da Delai será estabelecido em portaria da SMFA.

Art. 6º Os declarantes deverão manter todos os documentos comprobatórios das atividades imobiliárias realizadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrega da Delai.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput poderão ser exigidos a qualquer tempo pela SMFA, dentro do referido período.

Art. 7º Compete à SMFA, mediante portaria, editar normas complementares às disposições deste decreto, especialmente quanto:

I – aos critérios de especificação das atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º;

II – às regras de geração e transmissão da Delai em sistema eletrônico disponibilizado no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte.

Art. 8º Este decreto entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. Belo Horizonte, 5 de novembro de 2024.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 06.11.2024)

BOAD11821---WIN/INTER

“Precisamos parar de romantizar a profissão de empreendedor. É uma luta constante, diária, para salvar a vida da sua empresa - e a sua própria pele.”

Spencer Fry